CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizarem máquinas de pagamento eletrônico com teclado físico e sinalização em braile, para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Torna-se obrigatória a disponibilização de máquinas de pagamento eletrônico (débito e crédito) com teclado físico e sinalização em braile pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, no município do Salvador.

Art. 2º O objetivo desta Lei é garantir o direito à acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual no momento de realizarem pagamento eletrônico por cartão de débito ou crédito, evitando-se constrangimentos e violação da dignidade do consumidor.

§1º É vedado o uso de máquinas com tecnologia exclusivamente *Touch Screen* em estabelecimentos comerciais.

§2º Estabelecimentos que possuírem apenas máquinas digitais devem manter ao menos uma máquina com teclado físico acessível em braile, disponível para o atendimento de clientes com deficiência visual.

Art. 3º As Empresas de Adquirência ou Credenciadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos comerciais que não cumprirem o prazo de 180 dias para fazerem a solicitação das máquinas:

a) advertência, na primeira autuação;

b) multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

c) multa em dobro, em caso de reincidência contínua, além de medidas administrativas;

II - às Empresas de Adquirência ou Credenciadoras que não cumprirem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazerem cumprir a solicitação das empresas solicitantes:

a) advertência, na primeira autuação;

b) multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

c) multa em dobro, em caso de reincidência contínua, além de medidas administrativas cabíveis pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral